



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 06498/07

Ementa: CONVÊNIO n° 858/04, firmado entre a o Projeto Cooperar e a Associação Comunitária Moradores Poço de Pau, no Município Mulungu. Tomada de Contas Especial. Recursos Aplicados. Julga-se regular com ressalvas a prestação de contas. Arquivamento.

Acórdão AC1 TC 2253/2013

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Tomada de Contas Especial realizada pelo Projeto Cooperar, referente ao Convênio n° 858/04, firmado entre aquele órgão e a Associação Comunitária dos Moradores de Poço de Pau, no Município Mulungu, objetivando a execução das obras de Sistema de Abastecimento de Água Completo, no valor de R\$ 101.571,71, sendo R\$ 86.335,95 referentes ao valor do repasse e R\$ 15.235,76 referentes ao valor da contrapartida da associação. O convênio foi assinado em 06 de outubro de 2004 e a sua vigência, após prorrogação, foi de 300 dias (fls. 05/09 e 19/20).

Consta às fls. 66/67 relatório de Tomada de Contas Especial elaborado, em 24/10/2006, por servidores do Projeto Cooperar, informando que, de acordo com o Termo de Recebimento da Obra, o objeto pactuado foi executado, pois, a obra foi concluída. Contudo, em relação aos documentos inerentes à prestação de contas destacou a ausência de:

- a) Extratos bancários referente ao mês de dezembro/2004 até a data de saldo zerado (consta nos autos somente cópia dos extratos referentes à conta de aplicação financeira, fls. 29/43);
- b) Pesquisa de preços, mapa e ata de julgamento das pesquisas;
- c) Recibo referente à nota fiscal n° 83, no valor de R\$ 49.560,00;
- d) Cópias dos cheques de todos os pagamentos;

Ao analisar a instrução dos autos e realizar consulta aos dados do SIAF, em 12/06/2013, a Auditoria elaborou relatório inicial, informando:

- a) Valor Liberado: R\$ 86.335,95
- b) Valor Aplicado: R\$ 79.207,06
- c) Valor devolvido ao Projeto Cooperar: 11.194,78 (fls.43/44).

Por fim, a Auditoria concordou com as ausências constatadas pela Tomada de Contas Especial, acrescentando também a ausência nos autos do Termo de Recebimento das Obras, posto que consta no processo, às fls. 48, apenas um Atestado de Conclusão, assinados por membros do Comitê de Acompanhamento, concluindo assim que seria necessária a notificação do Presidente da Associação para que o mesmo complementasse a instrução dos autos com os documentos ausentes.

O supracitado gestor foi notificado (fls. 77/78), todavia, nada acostou aos autos.

O processo não foi submetido à audiência do Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, tendo sido realizadas notificações de praxe para a sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06498/07

VOTO DO RELATOR

Depreende-se do relato que o objetivo do convênio foi cumprido, bem como que não consta dos autos evidência contundente que comprove prejuízo ao erário.

Isto posto e considerando outros julgados de processos semelhantes, voto no sentido de que esta egrégia Câmara **julgue regular com ressalvas a prestação de contas em análise, obtida em Tomada de Contas Especial e determine o arquivamento dos autos.**

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo 06498/07, que trata da Tomada de Contas Especial realizada pelo Projeto Cooperar, referente ao Convênio nº 858/04 firmado com a Associação Comunitária dos Moradores de Poço de Pau, no Município Mulungu, objetivando a execução das obras de Sistema de Abastecimento de Água Completo, no valor de R\$ 101.571,71;

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão **realizada** nesta data, **julgar REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas em análise, obtida em Tomada de Contas Especial e determinar o arquivamento dos autos.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 29 de agosto de 2013.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial